

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Incentivo à Educação Continuada para Mães Solo e dá outras providências.

Autores: Deputados CHICO ALENCAR E OUTROS

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 791, de 2025, de autoria do(a)s Deputado(a)s Chico Alencar, Fernanda Melchionna e Professora Luciene Cavalcante, pretende instituir um Programa Nacional de Incentivo à Educação Continuada para Mães Solo.

O Projeto de Lei define diretrizes gerais e determina que o Programa será implementado por meio de parcerias entre a União, os Estados, os Municípios, instituições de ensino públicas e privadas, organizações não governamentais e o setor privado (arts. 2º e 3º). A proposição ainda autoriza a criação de Fundo Nacional de Incentivo à Educação Continuada para Mães Solo.

A matéria encontra-se distribuída à Comissão de Educação (CE) e à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CDHMIR), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para mérito e sobre a adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.



Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, encerrado em 27/05/2025.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

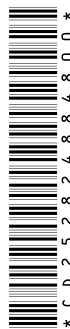
O Projeto de Lei em análise tem o meritório intuito de assegurar mecanismos de acesso e permanência na educação para as mães solo e contribuir, de forma concreta, para romper ciclos de vulnerabilidade e ampliar oportunidades, promovendo justiça social e desenvolvimento sustentável.

Concordamos com os Autores da proposição, especialmente quanto ao seguinte trecho da Justificação:

As mães solo enfrentam desafios únicos em nossa sociedade, conciliando a criação dos filhos, a geração de renda e, muitas vezes, a falta de uma rede de apoio familiar ou comunitário. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de 11 milhões de lares no Brasil são chefiados por mulheres sem cônjuges, sendo que muitas delas vivem em situação de vulnerabilidade socioeconômica. A educação é uma ferramenta poderosa para transformar essa realidade, mas as barreiras enfrentadas por essas mulheres – como a falta de tempo, recursos financeiros e acesso a creches – dificultam sua trajetória educacional e profissional.

Entendemos que a proposição merece alguns aperfeiçoamentos. Primeiramente, adotamos a nomenclatura “mulher provedora de família monoparental”, termo já utilizado em outros ordenamentos legais, como a Lei nº 14.171, de 10 de junho de 2021, que regulamentou o auxílio emergencial.

Para dar mais objetividade e eficiência às políticas de benefício desta proposição, preferimos alterar diplomas normativos já vigentes,



acrescentando as mulheres provedoras de família monoparental como destinatárias das ações e medidas contempladas.

Nesse sentido, propusemos a modificação da Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, que instituiu a Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), para incluir no rol dos estudantes beneficiários da referida política as mães solo.

Com o mesmo intuito, sugerimos a alteração da Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, que institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público, contemplando explicitamente as mulheres provedoras de família monoparental.

Buscamos, dessa forma, conferir maior efetividade às políticas públicas já existentes, ampliando seu alcance e promovendo justiça social ao reconhecer as especificidades das mães solo como grupo vulnerável e historicamente negligenciado.

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 791, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 791, DE 2025

Altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024 e a Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, para beneficiar a mulher provedora de família monoparental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

X – ser mulher provedora de família monoparental, com prioridade para aquelas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 10.....

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III do *caput* não se aplica aos estudantes indígenas ou quilombolas e às mulheres provedoras de família monoparental.”

.....(NR)

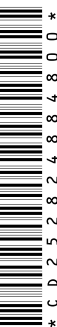
Art. 2º O art.1º Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§ 3º

V – a condição de mulher provedora de família monoparental.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator

